



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/008.086/93-09
RECURSO Nº. : 07.161
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : AMAURY RANGEL QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.922

IRPF - DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA - Não se deve exigir da pessoa física o mesmo rigor contábil, na escrituração do seu livro caixa, que a legislação exige dos livros de pessoa jurídica. Comprovada pela fiscalização, através de documentos hábeis e idôneos, os valores consignados como despesas, e suas condições de dedutibilidade, é de se restabelecer o valor glosado a este título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AMAURY RANGEL QUEIROZ**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/008.086/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.922
RECURSO Nº. : 07.161
RECORRENTE : AMAURY RANGEL QUEIROZ

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento suplementar de fls. 02, na qual a Receita Federal alterou valores constante do item imposto sobre a renda retido na fonte, e glosou a integralidade dos valores deduzidos da base de cálculo, sob a rubrica de despesas necessárias à percepção de rendimentos sem vínculo empregatício, arroladas em livro Caixa próprio.

Quanto ao primeiro item a ilustre autoridade de primeira instância reconheceu a improcedência da matéria determinando o restabelecimento dos valores declarados. Resta, portanto, ao exame dessa instância, a questão da dedutibilidade das despesas relacionadas no livro Caixa.

Em relação a estas despesas determinou a autoridade singular fosse feita diligência no domicílio fiscal do contribuinte para verificar a existência de tais livros, assim como a documentação que as lastreia.

O resultado da diligência encontra-se à fls. 29/30, na qual o ilustre auditor fiscal encarregado da diligência, após verificar que os valores lançados estão de acordo com os documentos examinados, perfazendo o total de Cr\$ 16.944.086,00, valor este correspondente ao objeto de glosa, conclui, entretanto, pela indedutibilidade das despesas, eis que, nem todos os valores correspondentes a recebimentos de rendimentos, encontram-se relacionados naquele livro. De se notar, ainda, que mesmo estes rendimentos encontram-se corretamente declarados pelo contribuinte em sua declaração apresentada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/008.086/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.922

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso é tempestivo, eis que entregue em 18 de agosto de 1995, e a ciência do contribuinte da decisão proferida em primeira instância deu-se em 20 de julho de 1995, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão, em síntese é a seguinte: o contribuinte pleiteia em sua declaração a dedução de despesas no valor de Cr\$ 16.944.086,00, correspondentes às despesas necessárias ao auferimento de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, arroladas em livro denominado "Caixa".

Toda a documentação referente a estas despesas foi examinada pela Fiscalização, que a julgou em ordem e suficiente para comprovar o abatimento glosado.

Contudo, aponta a Fiscalização, que existiriam na escrituração vícios que a tornariam imprestável como livro Caixa, tais vícios se resumiriam na falta de escrituração dos valores recebidos da Petróleos Brasileiros S/A - Petrobrás, os quais entretanto, se encontram devidamente submetidos à tributação e declarados pelo Recorrente.

O Fisco em momento algum teve prejuízos com tais eventuais falhas, porque delas, não resultou falta, insuficiência ou postergação no pagamento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/008.086/93-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.922

Ora, é cediço que, mesmo no caso das pessoas jurídicas submetidas à tributação pelo lucro real, nas quais a complexidade da escrituração exige por lei a supervisão técnico contábil, esse Egrégio Conselho tem firmado Jurisprudência no sentido de que os vícios e falhas verificadas na escrituração tenham que ser de tal monta, que a tornem absolutamente imprestável para apuração do resultado.

Ou seja, somente em último caso, deverá a fiscalização abandonar o lucro real, de forma a partir para o arbitramento de resultados.

Não nos parece crível, portanto, pretender que de contribuinte, pessoa física, a quem a lei não exige acompanhamento de profissional técnico contábil na realização de sua escrituração, rigor maior do que na pessoa jurídica, com sua complexidade contábil.

O que se pretende nesse processo é abandonar a verdade material, devida e integralmente comprovada pela Fiscalização, para abraçar um rigor técnico contábil, que constituiria, quando muito, mera falha formal e que em momento algum comprometeu a tarefa da fiscalização na apuração e quantificação do imposto devido.

Diante de tais ponderações, e considerando que a douta fiscalização entendeu que o contribuinte dispõe de toda a documentação comprobatória, que dá suporte a sua, ainda que precária, escrituração de livro "Caixa", voto no sentido de DAR provimento ao recurso apresentado, restabelecendo a despesas glosadas, para todos os fins de direito.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA